

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 035.000/2014-7		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 30 e 31).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Benedito Leite - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4491/2016-Segunda Câmara - (Peça 15).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Walber da Silva Barros	Peça 29, p.1.	9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4491/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Walber da Silva Barros	13/06/2016 - MA (Peça 27)	19/08/2016 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 7, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **14/06/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/06/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra Walber da Silva Barros, ex-prefeito de Benedito Leite/MA, em decorrência da não aprovação de parte da prestação de contas do Convênio 5436/2004, destinado à “aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho”.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4491/2016-2ª Câmara, que considerou revel o responsável e julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e lhe aplicando multa (peça 15).

Em essência, restou constatada pelo concedente a não localização de alguns equipamentos ditos como adquiridos, conforme relatório de verificação **in loco** 131-2/2007 (peça 16, item 2).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente, além de requerer efeito suspensivo, argumenta que:

- o atual prefeito faz parte do grupo de oposição política ao recorrente, razão pela qual ainda não tinha conseguido os documentos necessários para instruir os atos impugnados no acórdão (peça 30, p. 1);
- conforme fotografias anexas, conseguiu localizar no Município e em pleno uso pela comunidade os equipamentos não localizados que ensejaram a rejeição das contas (peça 30, p. 2);
- a aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho não gerou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que estão sendo utilizados pela comunidade e havia a real necessidade de aquisição pelo Município (peça 30, p. 2);
- não se verifica má-fé, dolo ou beneficiamento pessoal do recorrente (peça 30, p. 2);
- os documentos anexados ao recurso ou uma nova verificação **in loco** pode constatar a execução de 100% do objeto do convênio (peça 30, p. 2).

Os argumentos apresentados estão acompanhados da seguinte documentação:

- i) planilhas de acompanhamento do ajuste pelo Ministério da Saúde (peça 30, p. 4-7);
- ii) Contrato Social da empresa Discommed (peça 30, p. 8-10);
- iii) Termo do Convênio 5436/2004 e extrato de publicação (peça 30, p. 11-18 e 26);
- iv) portaria de constituição de CPL pela Prefeitura (peça 30, p. 19);
- v) anexos ao Relatório de verificação **in loco** 43-1/2006 (peça 30, p. 19-25);
- vi) documentos da celebração do ajuste e da licitação promovida pela prefeitura – TP 021/06 (peça 30, p. 27-56; peça 31, p. 1-28 e 30-35);
- vii) Contrato com a empresa Discommed (peça 31, p. 36-40);
- viii) fotografias (peça 31, p. 41-46);
- ix) ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e recibos da empresa Discommed (peça 31, p. 47-56).

Isto posto, observa-se que o recorrente, de uma parte, insere documentos que já constavam nos autos da TCE constituída e encaminhada a este Tribunal pelo concedente (peça 1, p. 37, 47, 152-166, 168-170, 213-221, 261 e 265; e peça 2, p. 1-147, e 150-157). Não são, portanto, elementos novos.

Os únicos documentos inéditos apresentados pelo recorrente são as fotografias. No entanto,

segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, fotografias possuem baixa força probatória, quando desacompanhadas de provas mais robustas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio (Acórdãos 153/2007-Plenário, 1.293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara). Assim, não se prestam para fundamentar a alegada “superveniência de fatos novos” para a admissão de recurso intempestivo.

De outra parte, o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Pelo exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4491/2016-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Walber da Silva Barros, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 07/10/2016.	Juliane Madeira Leita AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------